

A Proteção de obras criadas por Inteligência Artificial: Desafios e perspectivas no Direito Autoral Brasileiro

Fátima Conceição de Araújo Alves Ferreira

Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação

Instituição: Instituto Federal do Pará (IFPA)

E-mail: fatima.sistinfo@gmail.com

Isadora Lis Alves Ferreira de Souza

Bacharel em Direito

Instituição: Universidade Federal do Pará (UFPA)

E-mail: isadoralisalves@gmail.com

RESUMO

Os fundamentos clássicos do direito autoral têm sido desafiados pelo avanço das inteligências artificiais generativas, pois os conceitos relativos à autoria, originalidade e titularidade passaram a sofrer impacto diante desta nova realidade na sociedade. A regra vigente no Brasil, disposta na Lei nº 9.610/1998, é centralidade da autoria humana excluindo, portanto, as obras criadas de forma autônoma por sistemas de inteligência artificial (IA). Diante desse branco normativo tem-se por consequência a insegurança jurídica, riscos econômicos e dilemas éticos, de igual forma, desestimula investimentos e dificulta a inserção do país nas cadeias globais de inovação. Este artigo analisa os desafios jurídicos da proteção de obras criadas por IA no ordenamento brasileiro, adotando uma abordagem qualitativa, exploratória e comparativa. São examinadas as experiências internacionais dos Estados Unidos, Reino Unido, União Europeia e Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), que revelam soluções distintas — da exclusão de proteção ao reconhecimento da autoria derivada e à criação de regimes *sui generis*. A partir da revisão bibliográfica e da análise documental, identificam-se três correntes principais: (i) obras de IA no domínio público; (ii) atribuição derivada de direitos a programadores ou usuários; e (iii) instituição de regime *sui generis*. O estudo conclui que a adoção de um modelo híbrido é a alternativa mais promissora para o Brasil, combinando proteção derivada em casos de intervenção humana significativa com um regime específico para produções autônomas de IA. Os resultados contribuem para o debate acadêmico e oferecem subsídios normativos para a atualização legislativa, a elaboração de diretrizes interpretativas e a participação ativa do Brasil nos fóruns internacionais da OMPI. Defende-se que a construção de um marco regulatório adaptado à era da inteligência artificial é decisiva para assegurar segurança jurídica, preservar a centralidade da criatividade humana e incentivar a inovação tecnológica.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Direito Autoral. Autoria. Propriedade Intelectual. Inovação.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento das tecnologias de inteligência artificial (IA) tem promovido transformações disruptivas no campo da criação intelectual, ampliando as fronteiras do que se entende por criatividade e autoria. Sistemas generativos, como ChatGPT, DALL-E e MidJourney, demonstram a capacidade das máquinas em produzir textos, músicas, imagens e obras audiovisuais dotadas de complexidade estrutural e originalidade formal, aproximando-se dos padrões humanos de produção artística e científica. Esse cenário

desafia os fundamentos tradicionais do direito autoral, que historicamente vinculam a proteção jurídica à intervenção criativa de uma pessoa natural.

No Brasil, a Lei nº 9.610/1998 estabelece que apenas a pessoa física pode ser considerada autora, condicionando a tutela jurídica à manifestação da subjetividade e da personalidade humana. Tal concepção, inspirada em bases personalistas e românticas de autoria, não abarca as obras autônomas geradas por IA. Dessa forma, origina-se um vácuo regulatório capaz de expor o sistema jurídico a riscos de insegurança. Diante disso, coloca-se em debate se tais produções devem permanecer no domínio público, receber atribuição derivada a humanos envolvidos no processo ou ser tuteladas por mecanismos *sui generis* de proteção intelectual.

No plano internacional, diferentes ordenamentos jurídicos vêm adotando soluções díspares. Enquanto os Estados Unidos limitam a proteção de obras com intervenção humana substancial, o Reino Unido admite a atribuição derivada ao programador ou usuário responsável pela configuração da máquina. A União Europeia, por sua vez, discute a viabilidade de um regime jurídico específico, e a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) promove consultas globais para harmonizar entendimentos. Esses debates evidenciam que a problemática transcende fronteiras nacionais, constituindo-se em tema central para o futuro da propriedade intelectual em uma sociedade orientada pela inovação tecnológica.

Assim, este artigo busca analisar os desafios que as obras autônomas de IA impõem ao direito autoral brasileiro, contrastando as lacunas normativas nacionais com experiências internacionais e propondo caminhos que conciliem segurança jurídica, valorização da criatividade humana e estímulo à inovação tecnológica.

2 JUSTIFICATIVA

A relevância do tema decorre de múltiplas dimensões acadêmicas, econômicas, jurídicas e sociais. Do ponto de vista científico, a análise da autoria no contexto da IA suscita a necessidade de revisão crítica de conceitos consolidados, como originalidade, criatividade e expressão da personalidade, que constituem a espinha dorsal da proteção autoral. Tal revisão é fundamental para compreender se e como as criações algorítmicas podem ser compatibilizadas com os marcos normativos vigentes.

Sob a perspectiva econômica, a ausência de regras claras compromete o ambiente de negócios, pois desestimula investimentos em pesquisa e desenvolvimento. Assim, a inibição da inserção competitiva do Brasil nas cadeias globais de inovação e a dificuldade de segurança contratual em setores que dependem de tecnologias criativas surgem como possíveis consequências. Em termos sociais e éticos, emergem dilemas sobre a justa atribuição de mérito intelectual, a preservação da centralidade da criatividade humana e a distribuição equitativa dos benefícios econômicos resultantes da utilização de sistemas autônomos.

No Brasil, a inexistência de regulamentação específica reforça a urgência do debate. Embora a

doutrina nacional tenha dado passos importantes ao discutir autoria e originalidade, ainda há uma escassez de estudos aprofundados sobre as implicações jurídicas das obras de IA. Nesse sentido, tanto a análise de experiências estrangeiras, quanto a reflexão sobre alternativas normativas e a proposição de soluções adaptadas à realidade brasileira constituem não apenas contribuição acadêmica original, mas também um subsídio relevante para políticas públicas e propostas de reformas legislativas futuras.

3 PROBLEMA, HIPÓTESE E OBJETIVOS

3.1 PROBLEMA DE PESQUISA

A emergência de sistemas de inteligência artificial capazes de gerar obras literárias, artísticas e científicas coloca em xeque o modelo tradicional de proteção autoral, centrado exclusivamente na figura do autor humano. A legislação brasileira, ao definir que apenas pessoas físicas podem ser autoras (art. 11 da Lei nº 9.610/1998), exclui do seu campo de tutela as obras criadas de forma autônoma por IA, o que por consequência estabelece um vazio normativo. Nesse contexto, surge o seguinte problema de pesquisa:

Como conciliar as criações autônomas de inteligência artificial com o sistema jurídico brasileiro de direitos autorais, de modo a assegurar a segurança jurídica, estimular a inovação tecnológica e preservar a centralidade da criatividade humana?

3.2 HIPÓTESES DE PESQUISA

1. Em sua configuração atual, a legislação brasileira não possui instrumentos adequados para regular obras de IA, uma vez que sua estrutura consiste em pressupostos de autoria humana e originalidade subjetiva.
2. Modelos internacionais indicam que há alternativas possíveis, tais como: (i) exclusão da proteção autoral (domínio público); (ii) atribuição derivada de autoria a programadores ou usuários; e (iii) criação de um regime *sui generis*, inspirado em experiências como a proteção de software e bancos de dados.
3. Uma solução viável para o Brasil seria adotar um modelo híbrido, combinando direitos derivados para os humanos envolvidos e a previsão de tutela específica para obras autônomas de IA, em consonância com diretrizes internacionais e as recomendações daOMPI.

3.3 OBJETIVOS DA PESQUISA

3.3.1 Objetivo Geral

Analizar os desafios jurídicos e as perspectivas da proteção de obras criadas por inteligência artificial no âmbito do direito autoral brasileiro, à luz de experiências internacionais e do debate doutrinário.

3.3.2 Objetivos Específicos

1. Examinar os fundamentos conceituais de autoria e a originalidade no direito autoral, assim como sua relação com a criação autônoma de IA.
2. Mapear experiências normativas e interpretativas em diferentes países (EUA, Reino Unido, União Europeia) e no âmbito da OMPI.
3. Identificar as lacunas e limitações da legislação brasileira perante a emergência das obras de IA.
4. Avaliar as principais correntes doutrinárias sobre a proteção ou exclusão de obras de IA do sistema autoral.
5. Propor alternativas normativas e interpretativas que conciliem a proteção da criatividade humana, o incentivo à inovação tecnológica e a segurança jurídica no Brasil.

4 REFERENCIAL TEÓRICO

4.1 AUTORIA HUMANA E ORIGINALIDADE

Consolidada pela tradição do direito autoral brasileiro, a concepção clássica de autoria está vinculada à expressão da personalidade e à exteriorização da subjetividade do criador humano (ASCENSÃO, 2013; BITTAR, 2008). A Lei nº 9.610/1998 reflete essa matriz, ao reconhecer como autor apenas a pessoa física criadora da obra, reafirmando a centralidade do ser humano como sujeito de direitos. Nesse modelo, a originalidade constitui-se como um requisito essencial, entendida como a manifestação única e pessoal da individualidade criativa.

Não obstante, essa concepção encontra limites diante das produções de IA, já que elas podem apresentar elevado grau de complexidade formal sem estarem associadas a qualquer intencionalidade humana direta. Logo, irrompe um descompasso entre a realidade tecnológica contemporânea e a concepção subjetivista do direito autoral.

4.2 CRIAÇÃO AUTÔNOMA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Por serem baseados em técnicas de aprendizado profundo e redes neurais, os sistemas de IA generativa têm a capacidade de identificar padrões e gerar *outputs* inéditos a partir de vastos conjuntos de dados (FLORIDI; COWLS, 2019). Apesar da falta de subjetividade e intencionalidade, as obras resultantes têm potencial de apresentar uma aparência de originalidade e valor econômico significativo. Essa situação desafia o paradigma jurídico vigente, pois tais produções não se encaixam na noção tradicional de obra protegida. Ademais, a ausência de um titular claro de direitos suscita riscos de apropriação indevida, além de disputas patrimoniais e, principalmente, insegurança jurídica.

4.3 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

O tratamento jurídico das obras de IA varia entre os países, refletindo distintas concepções de autoria e políticas públicas:

- a) Estados Unidos: somente obras com intervenção humana substancial recebem proteção, reforçando a centralidade da criatividade humana (US COPYRIGHT OFFICE, 2023).
- b) Reino Unido: adota a atribuição derivada, conferindo direitos ao programador ou ao usuário responsável pela configuração da IA (Copyright, Designs and Patents Act, 1988).
- c) União Europeia: discute a viabilidade de regimes *sui generis*, destacando-se as propostas vinculadas à Diretiva de Direitos Autorais no Mercado Único Digital (GEIGER; FROSIO; BULAYENKO, 2018).
- d)OMPI: defende a harmonização normativa internacional, por meio de consultas e recomendações voltadas à clarificação de conceitos fundamentais (WIPO, 2020).

Essas abordagens demonstram a nítida inexistência de consenso, mas evidenciam a busca por soluções que venham a conciliar segurança jurídica e inovação, visto que a última é uma condição intrínseca ao progresso natural da contemporaneidade.

4.4 CORRENTES DOUTRINÁRIAS

A doutrina especializada aponta três grandes correntes sobre a tutela jurídica das obras criadas por IA:

- a) Exclusão da proteção autoral: defende que as obras de IA devem integrar o domínio público, evitando a monopolização de criações sem intervenção humana (SAMUELSON, 2023).
- b) Atribuição derivada: propõe a concessão de direitos autorais a pessoas que desempenharam papel relevante na programação, treinamento ou direcionamento da IA. Portanto, haveria um reconhecimento de autoria indireta (GINSBURG; BUDIARDJO, 2019).
- c) Regime *sui generis*: sugere a criação de instituto específico para proteger obras de IA, inspirado em experiências já existentes no campo dos softwares e bancos de dados (REICHMAN; SAMUELSON, 1997).

Compreende-se que tais correntes revelam que o futuro da proteção autoral no contexto da IA depende de escolhas normativas que ultrapassam a mera técnica legislativa, envolvendo debates éticos, econômicos e filosóficos sobre o papel da criatividade humana em uma era de crescente automação.

5 METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa, exploratória e comparativa, fundamentada na análise crítica de doutrina, legislação e experiências internacionais. A escolha metodológica justifica-se pela novidade do objeto — obras criadas por inteligência artificial — e pela ausência de consenso normativo ou doutrinário consolidado no Brasil, exigindo investigação interpretativa e propositiva.

5.1 ESTRATÉGIA DE PESQUISA

- a) Revisão bibliográfica: levantamento sistemático de artigos, livros e relatórios internacionais (2018–2025) sobre direito autoral, inteligência artificial e propriedade intelectual.
- b) Análise documental: exame da legislação brasileira (Lei nº 9.610/1998), de normas estrangeiras (EUA, Reino Unido, União Europeia) e de documentos da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
- c) Estudo comparado: contraste entre o ordenamento jurídico brasileiro e modelos internacionais, com propósito de identificar convergências, divergências e possíveis caminhos para o contexto nacional.
- d) Análise crítico-propositiva: organização dos resultados em eixos conceituais (autoria, originalidade, titularidade e tutela jurídica), com o objetivo de formular propostas normativas e interpretativas para o Brasil.

5.2 LIMITAÇÕES METODOLÓGICAS

O estudo não abrange análises empíricas de impacto econômico direto, concentrando-se no aspecto jurídico e normativo. Também não pretende esgotar a diversidade de ordenamentos internacionais, mas sim selecionar modelos representativos que possam servir de referência ao debate brasileiro.

6 DESENVOLVIMENTO ANALÍTICO

6.1 AUTORIA HUMANA *VERSUS* CRIAÇÃO AUTÔNOMA DE IA

A tradição do direito autoral brasileiro repousa sobre a centralidade da autoria humana, concebida como expressão da individualidade criadora (ASCENSÃO, 2013). Nesse sentido, a Lei nº 9.610/1998 exige intervenção humana para o reconhecimento da autoria e, consequentemente, da proteção jurídica. Entretanto, as obras geradas por IA — ainda que dotadas de complexidade estética e valor de mercado — não se enquadram nessa definição. Esse descompasso normativo cria um paradoxo: negar proteção pode desestimular inovação e investimentos, mas reconhecê-las como obras autorais implica redefinir a noção de criatividade e relativizar a centralidade do humano. Sendo assim, o desafio é conciliar a inovação tecnológica com a preservação da função humanista do direito autoral.

6.2 MODELOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS EM PERSPECTIVA COMPARADA

- a) Estados Unidos: a proteção está restrita a criações com intervenção humana substancial. Esse modelo, embora proteja a concepção clássica de autoria, limita a inserção de obras de IA no mercado, criando incertezas para investidores e usuários (US COPYRIGHT OFFICE, 2023).
- b) Reino Unido: ao prever a atribuição derivada ao programador ou usuário (CDPA, 1988), confere flexibilidade, mas depende de critérios claros para identificar o agente responsável.
- c) União Europeia: discute regimes *sui generis*, especialmente voltados a harmonizar interesses de inovação e proteção da criatividade humana, embora ainda sem uniformidade normativa (GEIGER; FROSIO; BULAYENKO, 2018).
- d)OMPI: recomenda a harmonização internacional, alertando para a necessidade de equilíbrio entre inovação tecnológica, ética e proteção da criatividade humana (WIPO, 2020).

Pode-se compreender com base na análise comparada que não há um modelo único, mas uma tendência internacional que aponta para soluções híbridas. Toda essa linha de raciocínio objetiva a preservação da centralidade humana, jamais desestimulando o avanço tecnológico.

6.3 LACUNAS E DESAFIOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

- a) Insegurança jurídica: a ausência de regulamentação específica dificulta a proteção de obras de IA, o que pode virar a gerar incertezas quanto à titularidade e exploração econômica.
- b) Impactos econômicos: a indefinição normativa tem potencial para desestimular investimentos em inovação e afastar o Brasil de cadeias globais criativas.
- c) Questões éticas e sociais: a atribuição de autoria a máquinas poderia desumanizar o direito autoral; por outro lado, a ausência de proteção pode gerar apropriação indevida e concentração de poder em grandes empresas de tecnologia.

6.4 CENÁRIOS DE APLICAÇÃO E PROPOSTAS DE SOLUÇÃO

- a) Cenário 1: Exclusão da proteção autoral – as obras de IA seriam de domínio público, o que asseguraria o livre acesso. Porém, não haveria incentivo à inovação.
- b) Cenário 2: Atribuição derivada – concessão de direitos a programadores ou usuários que influenciaram o processo criativo. Isto permitiria uma forma indireta de reconhecimento jurídico.
- c) Cenário 3: Regime *sui generis* – inspirado em softwares e bancos de dados, consiste na criação de um instituto específico, responsável por atribuir a proteção limitada e adaptada às características das obras de IA.

6.5 PROPOSTAS PARA O BRASIL

- a) Reconhecimento da autoria derivada em casos de significativa intervenção humana.
- b) Criação de regime *sui generis* para obras autônomas, com prazos e limitações específicos.
- c) Diretrizes interpretativas da Lei nº 9.610/1998, orientadas pelo princípio da proporcionalidade, visando adequar os conceitos de originalidade e autoria.
- d) Participação ativa do Brasil em fóruns internacionais da OMPI, intentando a harmonização normativa.

O impacto esperado é a estruturação de um marco regulatório que salvaguarde não apenas a segurança jurídica, como também a preservação da centralidade da criatividade humana e o incentivo à inovação tecnológica, sempre em consonância com os desafios éticos e econômicos atuais.

7 À GUIA DE PROPOSIÇÃO NORMATIVA

Com o escopo de contribuir para o amadurecimento das discussões e futura pacificação dessa nova realidade relativa à presença constante da IA na produção de conteúdo, o qual tem gerado a insegurança acerca do limite de sua aplicação e a identificação da autoria, apresentamos, *de lege ferenda*, o texto abaixo que objetiva a sugestão de alteração normativa da Lei nº 9.610/98:

PROJETO DE LEI N° ____, DE ____ DE 2025

Dispõe sobre a proteção de obras criadas com auxílio de Inteligência Artificial e altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Capítulo xxxx – Das Obras Criadas com Auxílio de Inteligência Artificial

Art. 111-A. Consideram-se obras assistidas por Inteligência Artificial aquelas cuja criação envolva a participação de sistemas automatizados de processamento de dados, desde que exista contribuição criativa significativa de pessoa natural na concepção, direção, parametrização, edição ou seleção do resultado.

Art. 111-B. Será reconhecida a autoria da obra à pessoa natural que demonstre contribuição criativa relevante no processo de geração da obra assistida por Inteligência Artificial.

Parágrafo único. Na hipótese de criação totalmente autônoma por sistema de Inteligência Artificial, sem intervenção humana relevante, a obra será considerada de domínio público, ressalvada a possibilidade de atribuição de direitos patrimoniais ao desenvolvedor, operador ou proprietário do sistema, nos termos de regulamentação específica.

Art. 111-C. As pessoas físicas ou jurídicas que financiarem, parametrizarem ou utilizarem sistemas de Inteligência Artificial poderão deter a titularidade dos direitos patrimoniais sobre a obra gerada, desde que respeitados os direitos morais do autor humano, quando houver.

Art. 111-D. Será obrigatório o registro das obras geradas com auxílio de Inteligência Artificial em sistema eletrônico oficial, contendo:

- I – a indicação do grau de intervenção humana;
- II – a declaração do uso de bases de dados contendo obras protegidas, quando aplicável;
- III – a identificação do responsável pelo sistema de Inteligência Artificial utilizado.

Art. 111-E. A utilização de obras intelectuais para o treinamento de sistemas de Inteligência Artificial dependerá de autorização prévia e expressa do titular dos direitos ou de regime legal de compensação coletiva, observado o disposto nesta Lei e em regulamento.

Art. 111-F. Respondem solidariamente pelos danos decorrentes da utilização ilícita de obras geradas por Inteligência Artificial:

- I – o desenvolvedor do sistema, quando comprovada falha estrutural ou omissão de segurança;
- II – o operador ou proprietário do sistema, quando responsável pelo uso ou disponibilização da obra;
- III – o usuário final, quando se beneficiar economicamente ou divulgar obra ilícita.

Art. 2º Fica instituída a Autoridade Nacional de Supervisão de Obras Criadas por Inteligência Artificial (ANSO-IA), vinculada ao Ministério da Cultura, com competência para:

- I – Regulamentar o registro, a transparência e a utilização de obras assistidas por Inteligência Artificial;
- II – Fiscalizar a observância dos direitos autorais e patrimoniais decorrentes da criação assistida por IA;
- III – Administrar sistema de compensação para titulares de direitos cujas obras sejam utilizadas em treinamentos de IA;
- IV – Promover revisões periódicas da legislação aplicável, em intervalos não superiores a 5 (cinco) anos.

Art. 3º As obras geradas com auxílio de Inteligência Artificial antes da entrada em vigor desta Lei poderão ser registradas de forma declaratória, com efeitos apenas patrimoniais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após o transcurso de ____ (_____) dias de sua publicação no Diário Oficial.

*Local e data
Assinatura*

8 CONCLUSÃO

Recentemente, foi anunciada pela produtora britânica Particle6, por meio do estúdio de IA Xicoia, a criação de Tilly Norwood: sua primeira “atriz” digital. O lançamento reacendeu em Hollywood o debate sobre os limites da automação criativa, fazendo com que o sindicato SAG-AFTRA, que representa atores e dubladores dos Estados Unidos, emitisse um comunicado oficial afirmando que Tilly “não é uma atriz”, senão apenas mais um produto de software. O sindicato aponta que o surgimento desse tipo de personagem digital abre possibilidades de represálias contra futuras reivindicações de trabalhadores do meio audiovisual, a exemplo das greves de atores e roteiristas em 2023 e 2024. Ademais, acusa os produtores responsáveis de uso indevido de materiais de performances reais, sem autorização ou pagamento. A alegação, contudo, ainda não foi comprovada judicialmente.

Responsável por Tilly Norwood, a cineasta e pesquisadora Eline Van der Velden alega que não há intenção de que sua atriz de IA venha a substituir atores humanos, uma vez que ela não passa de um experimento artístico, chegando a estabelecer uma comparação com “um novo pincel”. No entanto, o

acontecimento suscita uma discussão vigente quanto à velocidade com que a inteligência artificial avança sobre territórios criativos antes regulados pela experiência humana.

A situação fática acima descrita demonstra que a ascensão das inteligências artificiais generativas instaura um cenário de profundas transformações no campo da criação intelectual, demandando do direito autoral uma reflexão quanto aos conceitos estruturantes como autoria, originalidade e titularidade. Fundada em uma concepção personalista e subjetivista da autoria, a legislação brasileira se revela insuficiente para abarcar as obras criadas de forma autônoma por sistemas de IA, o que ocasiona lacunas regulatórias capazes de comprometer a segurança jurídica, a proteção da criatividade humana e o incentivo à inovação tecnológica.

A análise comparada evidenciou que não há um consenso internacional: os Estados Unidos restringem a proteção à intervenção humana substancial; o Reino Unido reconhece a autoria derivada ao programador ou usuário; a União Europeia discute regimes *sui generis*; e a OMPI busca harmonização normativa em escala global. Diante da ausência de uniformidade, essas experiências revelam que países como o Brasil precisam construir soluções próprias, mas alinhadas às tendências internacionais, visando atender a sua realidade.

No plano teórico, três grandes correntes se destacam: (i) a exclusão da proteção autoral, inserindo obras de IA no domínio público; (ii) a atribuição derivada, reconhecendo direitos aos humanos envolvidos no processo criativo indireto; e (iii) a criação de um regime *sui generis*, adequado às especificidades das produções algorítmicas. Entre tais alternativas, os resultados deste estudo indicam que a adoção de um **modelo híbrido** é o caminho mais promissor, combinando direitos derivados para casos de intervenção humana significativa e um regime *sui generis* para obras autônomas de alto valor econômico e social.

Nesse sentido, recomenda-se que o Brasil avance em três frentes:

- **Atualização legislativa** ou edição de diretrizes interpretativas que adaptem conceitos de autoria e originalidade às novas realidades tecnológicas.
- **Reconhecimento da autoria derivada**, atribuindo proteção a programadores ou usuários que desempenhem papel decisivo no processo criativo mediado por IA.
- **Instituição de um regime *sui generis***, com prazos, limitações e escopo específicos, para assegurar equilíbrio entre inovação tecnológica, acesso público e valorização da criatividade humana.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento dos desafios impostos pelas obras criadas por IA não deve ser visto apenas como um problema jurídico, mas como uma oportunidade para o Brasil se posicionar na vanguarda da regulação de novas tecnologias. A construção de um marco normativo que promova **segurança jurídica, preservação da centralidade da criatividade humana e incentivo à inovação** será decisiva para garantir que o país participe de forma competitiva e ética nas cadeias globais de produção

intellectual.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Autoral. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor. 5. ed. São Paulo: Forense Universitária, 2008.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

FLORIDI, Luciano; COWLS, Josh. A Unified Framework of Five Principles for AI in Society. *Harvard Data Science Review*, v. 1, n. 1, 2019.

GEIGER, Christophe; FROSIO, Giancarlo; BULAYENKO, Oleksandr. The Exception for Text and Data Mining (TDM) in the Proposed Directive on Copyright in the Digital Single Market: Legal Aspects. *SSRN*, 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3165065. Acesso em: 02 out. 2025.

GINSBURG, Jane C.; BUDIARDJO, Luke A. Authors and Machines. *Berkeley Technology Law Journal*, v. 34, p. 343, 2019.

REICHMAN, Jerome H.; SAMUELSON, Pamela. Intellectual Property Rights in Data. Cambridge University Press, v. 50, n. 1, 1997.

SAMUELSON, Pamela. Generative AI meets copyright. *Science*, v. 381, n. 6654, p. 158–161, 2023. DOI: 10.1126/science.adi0656.

UNITED STATES. Copyright Office. Copyright Registration Guidance: Works Containing Material Generated by Artificial Intelligence. Washington, DC: U.S. Copyright Office, 2023. Disponível em: https://www.copyright.gov/ai/ai_policy_guidance.pdf. Acesso em: 16 out. 2025.

VILELA, Tersandro. Tilly Norwood, o novo dilema ético de Hollywood. Brasília Capital. Brasília. 09 de outubro de 2025. Disponível em: [\[https://bsbcapital.com.br/tilly-norwood-o-novo-dilema-etico-de-hollywood/\]](https://bsbcapital.com.br/tilly-norwood-o-novo-dilema-etico-de-hollywood/). Acesso em: 10 out. 2025.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. WIPO Conversation on Intellectual Property and Artificial Intelligence. Geneva: WIPO, 2020. Disponível em: https://www.wipo.int/meetings/en/2020/wipo_conversation_ai_ip/. Acesso em: 16 out. 2025.